
ANOTAÇÕES SOBRE A PENA DE MULTA

Tomaz Mituo Shintati

*Procurador de Justiça aposentado.
Professor de Direito Penal no CPC -
Curso Preparatório para Concursos, em Bauru*

1. DESPREZO DAS FRAÇÕES DE REAL

Segundo o artigo 11 do CP, na redação emprestada pela Lei nº. 7.209, de 1984, são desprezadas as frações de **cruzeiro**.

O Decreto-Lei nº. 2.283, de 1986, substituiu o **Cruzeiro** pelo **Cruzado** e o Decreto-Lei nº. 2.284, de 1986, restabeleceu a fração de Cruzado, com a denominação de centavo.

O **Cruzado** foi substituído pelo **Cruzado Novo**, através da Medida Provisória nº. 32, de 15-1-89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31-1-89.

A denominação **Cruzeiro** foi restabelecida pela Medida Provisória nº. 168, de 15-3-90, convertida na Lei nº. 8.024, de 12-4-90.

O **Cruzeiro** foi substituído pelo **Cruzeiro Real**, através da Medida Provisória n.º. 336, de 27-8-93, convertida na Lei n.º. 8.697, de 28-8-93.

O **Cruzeiro Real** foi substituído pela **Unidade Real de Valor - URV -**, através da Medida Provisória n.º. 434, de 27-2-94, reeditada pelas Medidas Provisórias n.º.s 457, de 29-3-94, e 482, de 28-4-94, esta última convertida na Lei n.º. 8.880, de 27-5-94.

Por fim, a partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a denominar-se **Real**, admitido o seu fracionamento em centavos, através da Medida Provisória n.º. 542, de 30-6-94, reeditadas pelas Medidas Provisórias n.º.s. 566, de 29-6-94, 596, de 26-8-94, 635, de 27-9-94, 681, de 27-10-94, 731, de 25-11-94, 785, de 23-12-94, 851, de 20-1-95, 911, de 21-2-95, 953, de 23-3-95, 978, de 20-4-95, 1.004, de 19-5-95, e 1.027, de 20-6-95, esta última convertida na Lei n.º. 9.069, de 29-6-95.

Adotando-se a interpretação progressiva (cf. nosso *Curso de Direito Penal - Parte Geral*, p. 4, Forense, 1993), é de entender-se que, hoje, são desprezadas as frações de **Real**.

Frações de **Real** são os centavos. Suponha-se que o valor do dia-multa seja fixado em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que ocorreu em janeiro de 1996. Um trigésimo do salário mínimo de janeiro de 1996 - R\$ 100,00 - corresponde a R\$ 3,33. Como as frações de **Real** são desprezadas, o valor do dia-multa será de R\$ 3,00.

2. DETRAÇÃO PENAL NA MULTA

O artigo 42 do CP não se refere à contagem na multa do tempo de prisão provisória.

Leccionava Celso Delmanto que, *caso seja convertida em detentiva* (CP, artigo 51; LEP, artigo 182), *esta pode receber a detração, uma vez que a pena passou de pecuniária a privativa de liberdade* (*Código Penal Comentado*, p. 75, Renovar, 1988). Nesse sentido: RT, 639/323.

Mesmo se não convertida a multa em detenção, havia julgados que entendiam possível a detração (RT, 639/326; 643/314). Mas,

também havia julgados que entendiam não ser possível a detração (RT, 643/317; 644/293).

A Lei nº. 9.268, de 1º. de abril de 1996, que modificou a redação do *caput* do artigo 51 do CP e revogou os §§ 1º. e 2º. desse dispositivo e o artigo 182 da LEP, não mais permite a conversão da multa em detenção.

Assim, pensamos razoável entender-se, hoje, não ser possível a detração da prisão provisória na pena de multa.

3. PROIBIÇÃO DE CONVERSÃO DA MULTA EM PENA DE DETENÇÃO

A lei anterior permitia a conversão da multa em detenção, quando o condenado solvente frustrava a sua execução (CP, artigo 51, *caput*, e parágrafos; LEP, artigo 182). E era atribuição do Ministério Público promover a execução da multa (LEP, artigos 164 e seguintes).

A lei nova, dando nova redação ao *caput* do artigo 51 do CP, proibiu a conversão da multa em pena de detenção.

Em conseqüência, foram também revogados, expressamente, os §§ 1º. e 2º. do artigo 51 do CP e o artigo 182 da LEP.

4. PENA DE MULTA, DÍVIDA DE VALOR

Nos termos da lei nova, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Assim, para a cobrança da pena de multa, aplica-se a Lei nº. 6.830, de 22-9-80, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A colocação da expressão *dívida de valor* na lei se deu por duas razões: a) para reforçar a impossibilidade da conversão da multa em detenção; b) porque a expressão é utilizada pelos Tribunais Superiores para indicar que determinada obrigação deve ser atualizada mo-

netariamente, a fim de deixar claro que a multa deve sofrer incidência dos reajustes legais até a data do efetivo pagamento (cf. Conclusões extraídas em debates ocorridos nas palestras proferidas pelos Doutores Vicente Greco Filho, Lúcia Maria Casali de Oliveira, Mário de Magalhães Papaterra Limongi e Marino Pazzaglini Filho, sob o patrocínio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, da Escola Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo - DOE de 28-5-96, p. 17).

5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À COBRANÇA DA MULTA

Para a cobrança da multa é aplicável a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Segundo a Lei nº. 6.830, de 22-9-80, Lei de Execução Fiscal, constitui dívida ativa da Fazenda Pública "*aquela definida como tributária ou não tributária Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964*" (artigo 2º., *caput*), incluindo qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída, por lei, a pessoas jurídicas de Direito Público (artigo 2º., § 1º.).

A distinção entre dívida ativa *tributária* e *não tributária* é feita pelo § 2º. do artigo 39 da Lei nº. 4.320, de 17-3-64, com a redação emprestada pelo Decreto-Lei nº. 1.735, de 20-12-79: § 2º. *Divida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudê-mios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.*

Percebe-se, assim, que a multa constitui dívida ativa não tributária, encartando-se entre as *multas de qualquer origem ou natureza*.

6. TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

A multa, para ser cobrada como dívida ativa não tributária, deve ser inscrita como determinado no § 5º. do artigo 2º. da Lei nº. 6.830, de 22-9-80.

Inscrita, o instrumento representativo será a Certidão de Dívida Ativa, que *conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente* (Lei nº. 6.830, de 1980, artigo 2º., § 6º.).

7. COMPETÊNCIA PARA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

Feita a conta de liquidação da multa, no juízo penal, o sentenciado será notificado a pagá-la, no prazo de 10 dias (aplicação analógica do artigo 164 da LEP).

Até o término desse prazo, o sentenciado poderá requerer o pagamento da multa em parcelas mensais (LEP, artigo 169).

A multa reverte ao *Fundo Penitenciário* (CP, artigo 49, *caput*).

Para qual órgão deve ser recolhida a multa penal aplicada pela Justiça Estadual?

A Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, adotando parecer do Dr. Adilson de Araújo, Juiz Auxiliar da Corregedoria, entendeu que as multas aplicadas pelo Poder Judiciário Estadual devem ser recolhidas para o Fundo Penitenciário Estadual: "*O artigo 49 do Código Penal dispõe que a pena de multa 'consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Não existe, nesse comando, indicativo da esfera administrativa do fundo. Inegável, por outro lado, que a execução da multa, além dos reflexos no Direito Material, pertence ao Direito Penitenciário, ... entendido como o conjunto de normas disciplinadoras da execução da pena, do tratamento do preso e do regulamento penitenciário...* (apud *Damáσιο E. de Jesus, em fl. 09 do apenso*). "*Como corolário, há concorrência legislativa entre a Uni-*

ão, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, § 1º, da Constituição Federal). O parecer do eminente Professor Damásio E. de Jesus encartado aos autos boa solução sugere. A interpretação sistemática melhor se mostra para o aparente conflito de normas, dada a forma genérica da redação do artigo 49 do Código Penal. Na Lei Complementar Federal nº. 79/94 não há disposição expressa sobre as arrecadações estaduais". Por ser a execução da pena de multa matéria inserida no âmbito do Direito Penitenciário, sólido o argumento da competência concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal sobre a disciplina dos fundos penitenciários. Daí, lógica a assertiva de que, em regra, as multas aplicadas pelo Poder Judiciário Estadual devem ser recolhidas pelo Estado para o Fundo Penitenciário Estadual, quando criado, como é o caso dos Estados de São Paulo e Minas Gerais" (DOJESP 13-3-96, Caderno I, Parte I, p. 46).

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº. 9.171, de 31-5-95, que especificou as diretrizes gerais estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 79, de 7-1-94, criou o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo.

Assim, a multa reverte, de regra, a esse fundo.

Em vista disso, escoado o prazo sem o pagamento da multa, no Estado de São Paulo, para sua inscrição, o Juiz oficiará à Procuradoria Geral do Estado, que tem a função institucional de *promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual* (Constituição do Estado de São Paulo, artigo 99, VI).

8. JUÍZO COMPETENTE

Há os que afirmam que permanece a competência do Juízo das Execuções Criminais, com a seguinte argumentação: "*A Lei nº. 9.268/96 trouxe apenas uma mudança no rito existente na Lei nº. 7.210/84 (artigo 164, § 2º.) e nada alterou acerca da competência quando estabeleceu a adoção das normas da legislação relativa à execução da dívida ativa da União (Lei nº. 6.830/80) para a execução da pena de multa criminal aplicada nos processos-crime. Ocorreu somente uma mudança procedimental destinada a proporcionar uma melhor atuação do Estado na persecução criminal e objeção do*

cumprimento da pena. O processo de execução passou a ter o regime disciplinado na Lei de Execução Fiscal (petição inicial, citação, penhora, etc.). (...) Permanece competente para processar a execução da pena de multa a Vara das Execuções Criminais da Comarca e continua sendo legitimado o Ministério Público Estadual para a sua promoção e acompanhamento” (Conclusões extraídas em debates ocorridos nas palestras proferidas pelos Doutores Vicente Greco Filho, Lúcia Maria Casali de Oliveira, Mário de Magalhães Papaterra Limongi e Marino Pazzaglini Filho, sob o patrocínio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, da Escola Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo - DOE de 28-5-96, p. 17).

E há os que afirmam que competente é o Juízo das Execuções Fiscais, observadas as regras do artigo 578 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil [Odmir Fernandes, Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, Ricardo Cunha Chimenti, Maury Angelo Bottesini, Carlos Henrique Abrão, Luís Fernando Cirillo e Carlos Alberto M.S. Monteiro Violante, *A Cobrança da Multa Penal (Artigo 51 do CP)*, in Boletim IBCCrim n.º. 47, outubro/1996, p. 6].

No mesmo sentido, Damásio E. de Jesus: *“Nos termos da lei nova, transitada em julgado a sentença condenatória, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública. A execução não se procede mais nos termos dos artigos 164 e ss. da LEP. Devendo ser promovida pela Fazenda Pública, deixa de ser atribuição do Ministério Público, passando a ter caráter extrapenal” (Alterações do Código Penal - Lei n.º. 9.268, de 1.º de abril de 1996, in Boletim IBCCrim n.º. 41, maio/1996, p. 6).*

9. PROCEDIMENTO PARA A EXECUÇÃO

A execução da pena de multa era regulada pela Lei de Execução Penal. Ela dividia o processo da execução da pena em duas fases distintas: 1ª. fase - extraída certidão da sentença condenatória, que valia como título executivo judicial, o Ministério Público requeria, em autos apartados, a citação do réu (LEP, artigo 164); citado, o réu tinha o prazo de 10 dias para pagar a multa ou para nomear bens à penhora; se o réu não pagasse, procedia-se à penhora de seus bens;

2ª. fase - nomeadoS os bens à penhora, posterior execução seguia o rito da lei processual civil (LEP, artigo 164, § 2º.).

Na vigência da lei nova, a cobrança da multa é feita, *aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública*. Vale dizer, desde o início, aplicável é a Lei nº. 6.830, de 22-9-80, Lei de Execução Fiscal.

10. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA

Na lei anterior, a prescrição da pretensão punitiva ou executória da pena de multa se verificava sempre em 2 anos. Preceituava a anterior redação do artigo 114: *A prescrição opera-se em 2 (dois) anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.*

O artigo 114, na redação emprestada pela Lei nº. 9.268, de 1-4-96, prevê cinco casos de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória da pena de multa:

I - Multa como única pena abstratamente cominada - prescrição em 2 anos (CP, artigo 114, I, 1ª. parte).

II - Multa como única pena imposta na sentença condenatória - prescrição em 2 anos (CP, artigo 114, I, 2ª. parte). Inaplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, que se refere à dívida ativa tributária. Os dispositivos do Código Tributário Nacional aplicáveis à pena de multa, que é dívida ativa não tributária, são os artigos 186 e 188 a 192, nos exatos termos do § 4º. do artigo 4º. da Lei nº. 6.830, de 22-9-80.

III - Multa cominada alternativamente com pena privativa de liberdade - prazo igual ao estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva da pena detentiva (CP, artigo 114, II).

IV - Multa cominada cumulativamente com pena privativa de liberdade - prazo igual ao estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva da pena detentiva (CP, artigo 114, II).

V - Multa imposta na sentença condenatória cumulativamente com pena privativa de liberdade - prazo igual ao estabelecido para a prescrição da pretensão executória da pena detentiva (CP, artigo 114, II).

De observar-se que as hipóteses de alternância ou cumulação abstrata da pena de multa com pena detentiva, no tocante à prescrição da pretensão punitiva, já estavam disciplinadas no artigo 118 do Código Penal (*Artigo 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves*), não revogado pela Lei n°. 9.268, de 1-4-96.

Essa lei, na verdade, só inovou quando disciplinou a hipótese de cumulação da pena de multa com pena privativa de liberdade.

Nessa hipótese, na lei anterior, o prazo prescricional era de 2 anos, havendo controvérsia sobre a fluência, ou não, do prazo, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade (pela prisão, livramento condicional ou *sursis*). Uma corrente entendia que não fluía o prazo prescricional da multa aplicada cumulativamente, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade (pela prisão, livramento condicional ou *sursis*), mas só depois (RT, 640/327, 642/280; RJTJESP, Lex, 117/469, 118/583). Na doutrina: Damásio E. de Jesus (*Código Penal Anotado*, p. 275, Saraiva, 1991) e Alberto Silva Franco (*Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, p. 375, Rev. dos Tribs., 1987). Outra corrente entendia que o termo inicial era a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sendo irrelevante a concessão do *sursis* (JTACrSP, Lex, 98/36; RT, 637/279, 641/356).

Na lei atual, nesse caso, *a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada* (CP, artigo 114, II). Não mais é de 2 anos o prazo prescricional.

1.1. CAUSAS SUSPENSIVAS

As causas suspensivas da prescrição da pretensão punitiva da pena de multa são as mencionadas no artigo 116, *caput*, do CP.

Transitando em julgado a sentença condenatória, as causas suspensivas são as previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (CP, artigo 51). Não mais as previstas no parágrafo único do artigo 116 do CP.

Na Lei n°. 6.830, de 22-9-80, as causas suspensivas da prescrição estão previstas nos artigos 2º., § 3º., e 40.

Diz o artigo 2º., § 3º.: *A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

E o artigo 40 preceitua: *O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição.*

O termo *a quo* da primeira causa suspensiva da prescrição da pretensão executória da multa é a inscrição da dívida. O prazo prescricional fica suspenso por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes desse prazo.

O artigo 40 diz que o curso da prescrição ficará suspenso quando: a) não for localizado o devedor nem bens penhoráveis; b) apesar de localizado o devedor, não forem encontrados bens penhoráveis.

O termo *a quo* será a data da juntada do mandado com a certidão do Oficial de Justiça.

Em face do disposto no § 2º. do artigo 40 (Artigo 40. § 2º. *Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos*), tem-se entendido que a prescrição ficará suspensa pelo prazo máximo de 1 ano (JTJ, 144/112).

Milton Flaks, que adota esse entendimento, adverte: *Outro entendimento importaria em tornar os débitos fiscais imprescritíveis, pela suspensão indefinida (Comentários à Lei de Execução Fiscal, pp. 347/348, 1ª. ed.).*

12. CAUSAS INTERRUPTIVAS

As causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva da pena de multa são as mencionadas no artigo 117, I a IV, do CP.

Transitando em julgado a sentença condenatória, as causas interruptivas são as previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fa-

zenda Pública (CP, artigo 51). Não mais as previstas nos incisos V e VI do artigo 117 do CP.

Na Lei n.º 6.830, de 22-9-80, só há previsão de causa interruptiva da prescrição no § 2.º do artigo 8.º: *O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

Embora haja entendimento no sentido de ser suficiente, para a interrupção, o despacho que ordena a citação, ainda que esta não se realize (RJTJESP, 88/202), o melhor entendimento é aquele que afirma que, *em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho ordenatório da citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do artigo 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80 em combinação com o artigo 219, § 4.º, do CPC* (STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 30.054-3-SP, rel. Min. César Rocha, DJU 27-9-93, p. 19.784). De observar-se que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar, preceitua, no artigo 174, parágrafo único, I, que se a prescrição interrompe pela citação, e não pelo despacho que a ordena.